



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de GURJÃO**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se procedentes denúncias. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00051/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO*, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**4. Julgar procedentes** às denúncias no que no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão;

**5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL